



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000165815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0025100-06.2014.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante T. DE S. M. e Interessado G. N. C., é embargado C. 8 C. DE D. C..

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os presentes embargos de declaração para determinar a retificação da parte dispositiva do v. Acórdão, nos seguintes termos: "ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA." V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente sem voto), LOURI BARBIERO E GRASSI NETO.

São Paulo, 16 de março de 2017.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Embargos de Declaração nº 0025100-06.2014.8.26.0506/50000
Embargante: T. de S. M.
Interessado: G. N. C.
Embargado: C. 8 C. de D. C.
Comarca: Ribeirão Preto
Voto nº 5525

Embargos de Declaração – Obscuridade – Ocorrência – Modificação da fundamentação da absolvição – Ausência de pedido no recurso da Justiça Pública – Inviabilidade de agravar a condição do acusado – Retificação do dispositivo – Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls.1228/1238, em que foi negado provimento ao apelo da acusação para manter a absolvição do embargante quanto ao crime previsto no artigo 213, “caput”, do Código Penal, com alteração do fundamento legal da absolvição.

O embargante alega a ocorrência de obscuridade, reportando que a alteração da fundamentação da absolvição acabou por prejudicar o acusado, na medida em que inicialmente a absolvição encontrou fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o que foi alterado no Acórdão para o inciso VII, vale dizer, insuficiência de provas.

Ainda alega que não haveria pedido subsidiário por parte do representante do Ministério Público para a modificação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamentação da absolvição, o que não poderia ocorrer de ofício, caracterizando, assim, “reformatio in pejus”.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Com razão o embargante.

Efetivamente seria o caso de absolvição por insuficiência de provas, entretanto, inexistindo pedido subsidiário do Ministério Público para a alteração da fundamentação legal da absolvição, para o caso de ver negado provimento à questão de mérito, com a nova fundamentação a situação do acusado se agravou, o que não pode ser admitido.

Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração para determinar a retificação da parte dispositiva do v. Acórdão, nos seguintes termos:

“ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA.”

Andrade de Castro
Relator